

A POSSIBILIDADE DE PENHORA DE CRIPTOMOEDAS E A EFETIVIDADE PROCESSUAL

THE POSSIBILITY OF THE ATTACHMENT OF CRYPTOCURRENCY AND THE PROCEDURAL EFFECTIVENESS

Leandro Ernani Freitag¹

Resumo: O presente trabalho trata sobre o tema da possibilidade de criptomoedas como ferramenta para a busca da efetividade processual. Primeiramente, analisa-se de que forma a efetividade e celeridade do processo se apresentam e que importância assumem para a existência e objetivos do exercício da jurisdição. Apresenta-se a problemática dos processos de execução, que constituem a maior parte das ações em andamento no Judiciário brasileiro, indicando a relevante dificuldade dos credores de conseguirem fazer cumprir as decisões judiciais reconhecendo seus direitos patrimoniais. Examina-se as principais formas de desenvolvimento do processo de execução, bem ainda a penhora, como um dos precípuos meios para concretização da busca e individualização de bens do patrimônio do devedor que possam responder pela dívida. Após, estuda-se a questão afeta ao conceito e forma de funcionamento das criptomoedas, assim como a natureza jurídica que tal modalidade de numerário assume no sistema jurídico brasileiro. Na sequência, analisa-se o tema relativo à possibilidade jurídica de penhora das criptomoedas, ainda que diante da ausência de regulamentação normativa específica sobre as transações com elas realizadas, inclusive à luz de

1. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Catanduvas/SC. Especialista em: Direito Constitucional (Uniderp); Direito Público e Privado: Material e Processual (Unoesc/Esmesc); Direito Penal e Processual Penal (UGF); Direito Civil (UGF); Direito Administrativo (UGF); Direito Tributário (AVM); Direito Processual Civil (Unyleya); Direito e Gestão Judiciária (Academia Judicial/TJSC). Mestrando Profissional em Direito (UFSC). E-mail: lefreitag@tjsc.jus.br

julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo, com o intuito de averiguar se a prática é ou não admitida, e em que condições. Alfim, relacionam-se os principais obstáculos encontrados na prática de efetivação da penhora de criptoativos, notadamente quanto ao conhecimento de sua existência no patrimônio do devedor e à localização da forma de armazenamento de tais valores para fins de sua constrição.

Palavras-chave: Efetividade processual. Penhora. Criptomoedas.

Abstract: This study addresses the possibility of using cryptocurrency as a searching tool for the procedural effectiveness. First, it is analyzed how the effectiveness and the celerity of the process present themselves as well as its importance towards the existence and objectives concerning the exercise of the jurisdiction. The issues of this process are presented as they represent the majority of the current law suits in the Brazilian judiciary which shows the increasing difficulty in which creditors face to enforce the judicial decisions acknowledging their property rights. The main form of the execution process's development, such as pawning, is one of the crucial ways to concretize the search and individualize the property of the debtor which may respond for the debt. A study will be conducted towards the concept and the functionality of the cryptocurrencies, as well as the judicial nature of such mode of currency in the Brazilian judiciary. Following this, the possibility of pawning the cryptocurrency will be analyzed, even though there is lack of regulation concerning transactions such as the one ruled at Tribunal de Justiça de São Paulo. This aims to verify if the conduct is allowed or not, and in which situations. In the end, the main obstacles found in the observance will be related mainly concerning the acknowledgement of its existence in the defendant's property and locating how it is stored in a way to its constriction.

Keywords: Procedural effectiveness. Pawning. Cryptocurrencies.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo destina-se a analisar a possibilidade de penhora de criptomoedas, especialmente pelo ângulo da efetividade da execução. A pesquisa se justifica pela intensificação de utilização do mercado de criptoativos por cidadãos brasileiros, como forma de investimento ou

como método de pagamento de transações, bem ainda pela notória dificuldade no alcance de patrimônio penhorável do devedor em ações de execução.

Assim, o estudo ora apresentado procura responder às seguintes indagações: é possível juridicamente a penhora de criptomoedas? Em caso positivo, em que condições, e quais as dificuldades que se apresentam para sua concretização?

Para os fins do presente texto, inicialmente, analisa-se a importância da efetividade e celeridade como característica vitais do processo e do atingimento dos objetivos de existência da própria jurisdição.

O capítulo seguinte destina-se ao exame da execução, no geral, e da penhora, em particular, à luz da legislação processual civil em vigor, como uma das principais ferramentas pelas quais se realiza a busca e constrição de patrimônio da pessoa do devedor, tendente à satisfação do interesse do credor.

Na sequência, é estudado o conceito, forma de funcionamento e armazenamento das criptomoedas, bem como sua natureza jurídica, com foco na jurisprudência das Cortes Superiores, seguindo-se o exame da possibilidade jurídica da penhora de criptomoedas, e sobre os obstáculos comumente encontrados para sua efetivação.

A pesquisa far-se-á pela forma qualitativa, utilizando-se análise e interpretação de dados e de fontes bibliográficas, além de pesquisa jurisprudencial, com o objetivo de compreender a questão posta e apresentar uma solução para o problema. O método pelo qual se desenvolve a pesquisa é o dialético, de modo que são expostas e debatidas as argumentações e contra-argumentações a respeito da questão, a fim de se atingir uma síntese do assunto.

2 A BUSCA PELA EFETIVIDADE E CELERIDADE DO PROCESSO

A partir do instante em que o Estado assegura para si, como uma das expressões máximas de seus Poderes, a função jurisdicional, é inegável que assume concomitantemente o dever de prestá-la de forma adequa-

da, ou seja, de forma a respeitar os direitos das partes a um julgamento não apenas justo, mas também célere e efetivo.

A noção de celeridade processual encontra raízes longínquas: a primeira referência advém da Inglaterra, em 1166, por meio do *Assize of Clarendon*, ordenação editada por Henrique II, que originou o *grand jury* inglês. Também a Magna Carta, de 1215, expõe, na cláusula 40, que a ninguém será negado ou retardado direito ou justiça; já na cláusula 61, o texto detalha o prazo máximo de 40 dias para que sejam sanadas transgressões, a partir da apresentação da queixa. Nos Estados Unidos, a sexta emenda à Constituição, de 1791, traduz o *Speedy trial clause*, prevendo que, na esfera criminal, o acusado terá direito a um julgamento *rápido* e público. Espelha-se a ideia, retratada por máxima comumente conhecida no sistema inglês, de que *justice delayed is justice denied* (MELO; DIAS, 2018).

A par de tais origens, a noção de prazo razoável de duração do processo apareceu no plano internacional, como destaca (REIS, 2020), logo após a Segunda Guerra Mundial, com o movimento de reconhecimento de direitos fundamentais. Nessa tessitura, exemplificativamente: a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1938, dispõe que toda pessoa tem direito a receber dos tribunais remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais; a Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 1950, prevê que todos têm direito a ter sua causa examinada, num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial; o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, de 1966, prevê que qualquer pessoa presa deve ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou outra autoridade judicial, e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade; a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, de 1969, à qual o Brasil aderiu em 1992, prevê que toda pessoa tem direito a ser ouvida, dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial.

No Brasil, a celeridade foi positivada no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (CRFB/1988) pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que instituiu a Reforma do Judiciário, e posteriormente,

no art. 4º do Código de Processo Civil de 2015 – reconhecida, pois, como direito fundamental do cidadão à duração razoável do processo.

De fato, se o objetivo final da própria existência do Poder Judiciário é a pacificação social com justiça, impossível imaginar que o resultado ansiado por aquele que sofreu uma injustiça demore além do tempo realmente necessário para a consecução dos atos ínsitos ao desenrolar da marcha processual. Tal dever decorre, em última análise, do próprio princípio da eficiência, aplicável a toda a Administração Pública, por força do art. 37 da CRFB/1988, do que se exige, pois, que o Estado-juiz aplique o Direito em tempo razoável. A eficiência, nesse viés, está indiscutivelmente conectada à ideia de celeridade – afinal, já ensinava Rui Barbosa (1997, p. 40) que “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”.

Natural, assim, que a pessoa que busque o socorro da via judicial almeje que o Estado lhe outorgue uma solução justa, adequada e célere, esperando poder gozar, em um tempo razoável, do bem jurídico pleiteado. Não obstante, um dos maiores problemas atuais da jurisdição provavelmente é o relativo à compatibilização do tempo consumido em seu desenrolar e sua efetividade. Como assinala Rocha (2007, p. 39), “a jurisdição, para ser efetiva, necessita que a tutela por ela prestada seja eficaz, isto é, que o vencedor da demanda obtenha o bem da vida pleiteado no processo em um período de tempo razoável”.

Como expressões da preocupação do legislador acerca da celeridade e efetividade do processo, pode-se exemplificativamente citar: a criação da tutela cautelar, objetivando o pronto afastamento do perigo da demora; o advento da tutela antecipada, com o mister de aprimorar a tutela cautelar, atendendo aos casos em que a verossimilhança da alegação é clara; a alteração da fase de cumprimento de sentença, tornando o processo sincrético, isto é, com o cumprimento passando a ser visualizado como uma fase da ação, e não mais como um novo processo; o alçamento em nível constitucional, alhures citado, da razoável duração do processo, bem ainda dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, ao rol de direitos fundamentais do art. 5º da Lei Maior de 1988; o impacto, ainda que simbólico, do II Pacto Republicano de

Estado por um Sistema de Justiça Mais Acessível, Ágil e Efetivo, firmado em 2009 pela cúpula dos Três Poderes da Federação, cujo segundo dos três eixos busca listar ferramentas dedicadas à agilidade e efetividade da prestação jurisdicional; e a incorporação ao texto processual do uso de ferramentas eletrônicas operadas diretamente pelo Poder Judiciário, a exemplo do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores (RENAJUD), Sistema de Informações ao Judiciário (INFOJUD) e Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), sistemas relativos, respectivamente, à busca e/ou indisponibilização de: numerário em contas bancárias; veículos automotores; declarações de bens e direitos ao Fisco; e bens imóveis, imprimindo maior rapidez e desburocratizando a tarefa de pesquisa de dados e bens do patrimônio do devedor.

Nessa tessitura, a celeridade processual não pode se constituir em mera promessa vazia, destituída de importância prática. Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a demora na entrega da resposta jurisdicional pode constituir ato lesivo apto a gerar responsabilização estatal, em situação em que uma ação judicial aguardou por dois anos e seis meses um despacho determinando citação. O emblemático julgado foi assim ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. LESÃO. DESPACHO DE CITAÇÃO. DEMORA DE DOIS ANOS E SEIS MESES. INSUFICIÊNCIA DOS RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO ISENÇÃO DA RESPONSABILIDADE ESTATAL. CONDENAÇÕES DO ESTADO BRASILEIRO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO CARACTERIZADA. 1. Trata-se de ação de execução de alimentos, que por sua natureza já exige maior celeridade, esta inclusive assegurada no art. 1º, c/c o art. 13 da Lei n. 5.478/1965. Logo, mostra-se excessiva e desarrazoada a demora de dois anos e seis meses para se proferir um mero despacho citatório. [...] O Código de Processo Civil de 1973, no art. 133, I (aplicável ao caso concreto, com norma que foi reproduzida no art. 143, I, do CPC/2015), e a Lei Complementar n. 35/1979 (Lei

Orgânica da Magistratura Nacional), no art. 49, I, prescrevem que o magistrado responderá por perdas e danos quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude. **A demora na entrega da prestação jurisdicional, assim, caracteriza uma falha que pode gerar responsabilização do Estado**, mas não diretamente do magistrado atuante na causa. 3. **A administração pública está obrigada a garantir a tutela jurisdicional em tempo razoável, ainda quando a dilação se deva a carências estruturais do Poder Judiciário, pois não é possível restringir o alcance e o conteúdo deste direito, dado o lugar que a reta e eficaz prestação da tutela jurisdicional ocupa em uma sociedade democrática.** A insuficiência dos meios disponíveis ou o imenso volume de trabalho que pesa sobre determinados órgãos judiciais isenta os juízes de responsabilização pessoal pelos atrasos, mas não priva os cidadãos de reagir diante de tal demora, nem permite considerá-la inexistente. 4. A responsabilidade do Estado pela lesão à razoável duração do processo não é matéria unicamente constitucional, decorrendo, no caso concreto, não apenas dos arts. 5º, LXXVIII, e 37, § 6º, da Constituição Federal, mas também do art. 186 do Código Civil, bem como dos arts. 125, II, 133, II e parágrafo único, 189, II, 262 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente e aplicável à época dos fatos), dos arts. 35, II e III, 49, II, e parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e, por fim, dos arts. 1º e 13 da Lei n. 5.478/1965.5. Não é mais aceitável hodiernamente pela comunidade internacional, portanto, que se negue ao jurisdicionado a tramitação do processo em tempo razoável, e também se omita o Poder Judiciário em conceder indenizações pela lesão a esse direito previsto na Constituição e nas leis brasileiras. As seguidas condenações do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos por esse motivo impõem que se tome uma atitude também no âmbito interno, daí a importância de este Superior Tribunal de Justiça posicionar-se sobre o tema.6. Recurso especial ao qual se dá provimento para restabelecer a sentença (BRASIL, 2018b, grifo nosso).

Não basta, portanto, ao Judiciário, que somente diga o Direito – expressão de onde advém o termo jurisdição (*juris + dictio*). É igualmente preciso concretizar o direito subjetivo da parte que teve em seu favor um pronunciamento judicial, do que decorre a imperiosa necessidade de que a lei garanta ferramentas aptas a atingir tal desiderato, ainda que forçosamente, ou seja, contra a vontade da parte adversa. Como

assinalam Rodrigues e Tamer (2021, p. 395), é intensa a relação entre o processo de execução, “[...] com todos os meios que lhe são inerentes, e o Acesso à Justiça. Mais do que assegurar a existência de um cardápio de meios de resolução de conflitos [...], o Acesso à Justiça também assegura que tais meios sejam capazes de trazer a satisfação empírica das partes”.

A decisão terá efetividade se ela realmente se cumprir, como determinado pelo Estado-juiz, provocando no mundo fenomênico uma alteração perceptível. Seu cumprimento, mormente quando implique no cumprimento de uma obrigação de dar ou de fazer, pode ser voluntário ou involuntário, do que se exige que o Judiciário tenha mais céleres e contundentes de fazer cumprir suas decisões. Isso ocorre porque “nenhum proveito haveria se, proferida uma decisão pelo Magistrado, ninguém se sentisse compelido a cumpri-la. Não se resolveria o problema da inquietação, da instabilidade e da incerteza, nem a sentença terminaria o litígio, uma vez que desprovida da nota da eficácia” (ROCHA, 2007, p. 72).

Nessa toada é que o Código de Processo Civil de 2015 determina que, para além da solução integral do mérito, inclui-se na supracitada cláusula a atividade satisfativa. É dizer: não basta ao Estado-juiz oferecer a sentença, mas sim deve-se, para além, garantir que o bem da vida buscado através do processo seja efetivamente alcançado pela parte que a ele faz jus, em espaço de tempo adequado, para somente então se alcançar a plena efetividade. Em suma, “a efetividade do processo implica um “equilíbrio entre os valores ‘segurança’ e ‘celeridade’[...]. Representa aplicação desse princípio o procedimento que possibilite alcançar os escopos da atividade jurisdicional com o máximo de eficiência e com menor dispêndio de energia possível” (BEDAQUE, 2010, p. 49-50).

Se assim não for, ou seja, se as decisões judiciais não se revestirem da adequada efetividade, teremos apenas a lamentável situação do popular dito “ganhou, mas não levou”, a espelhar a situação do cidadão que, a despeito de ter seu direito reconhecido pelo Judiciário, não logrou êxito em realmente conseguir se apoderar do bem da vida que deveria ter vertido em seu favor – cenário que infelizmente é vivenciado por um

número expressivo de pessoas, não apenas causando-lhes imensuráveis prejuízos materiais, mas também acarretando descrédito da imagem do Poder Judiciário do ponto de vista dos jurisdicionados.

Emblemático a respeito dessa situação é o fato de que mais da metade dos processos em andamento no Judiciário brasileiro são de execução – mais precisamente 52,3%, conforme relatório Justiça em Números (BRASIL, 2021b, p. 169), que retrata dados do ano de 2020. O relatório mostra que, apesar de ingressarem no Judiciário quase duas vezes mais ações de conhecimento do que execuções, no acervo a situação é inversa: a execução é 32,8% maior. Tais números demonstram quão penoso é, em nosso sistema jurídico, para o credor, conseguir executar (leia-se, fazer cumprir) uma decisão judicial. O panorama demonstra a indubitável ocorrência, como apontam Rodrigues e Tamer (2021, p. 396), de uma verdadeira crise de efetividade da execução no Brasil, sendo responsabilidade, pois, do Poder Judiciário, utilizar dos meios possíveis e necessários, com obediência à legislação aplicável, no afã de combater tal situação.

3 O PROCESSO DE EXECUÇÃO E A PENHORA

Em linhas gerais, a execução é a forma pela qual se concretiza a satisfação do direito de uma pessoa, possuindo várias modalidades e ferramentas aplicáveis, a depender da natureza da obrigação exequenda (fazer/não fazer, entregar e pagar).

Neves (2016, p. 968) ensina que existem dois meios técnicos para o desenvolvimento da execução: a primeira, mais tradicional, é a execução por sub-rogação, ou execução direta, em que o Estado-juiz “[...] vence a resistência do executado substituindo sua vontade, com a consequente satisfação do direito do exequente”. Nessa modalidade de execução, o Estado, através da prática de atos materiais (como penhora, expropriação, remoção, depósito etc.), independentemente da aquiescência do devedor, licitamente invade sua esfera patrimonial para buscar bens capazes de quitar seu débito junto ao credor.

Já a segunda forma de execução ocorre mediante coerção, ou execução indireta, em que o Judiciário atua de modo a oferecer incentivos – positivos ou negativos – ao devedor, pressionando-o psicologicamente a cumprir de forma voluntária sua obrigação. Para tanto, o juiz pode, por exemplo, piorar a situação do devedor, através de: aplicação de multa; protesto do título; inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes; ou, em caso de pensão alimentícia, privando o devedor de sua liberdade. Pode-se, lado outro, melhorar a situação do devedor, *verbi gratia*, concedendo-lhe desconto de metade no valor dos honorários advocatícios, se o pagamento ocorrer em três dias; ou conferindo possibilidade de pagamento parcelado em até seis vezes do valor equivalente a setenta por cento do débito, desde que pago valor de trinta por cento, mais custas e honorários.

De toda sorte, na aplicação de quaisquer técnicas cabíveis no processo de execução, é vital ter-se em mente que a execução se processa no interesse do credor (conforme art. 797 do Código de Processo Civil). Dessa máxima, decorre que (a) a execução tem final certo, que é a satisfação do interesse do credor; qualquer outro desfecho do processo (como, v.g., o acolhimento integral de embargos à execução ou de objeção de pré-executividade) é anômalo, só ocorrendo na via de exceção; (b) o credor tem disponibilidade sobre a execução e sobre os meios executivos, podendo deles desistir (consoante art. 775 e parágrafo único do Código de Processo Civil); e (c) ao mesmo tempo que observa a menor onerosidade ao devedor (como prevê o art. 805 do Código de Processo Civil) – consequência lógica de que o executado também tem direitos e de que o processo de execução não busca penalizá-lo, mas unicamente que quite suas obrigações –, a execução também deve buscar a real utilidade para o credor, entregando o que ele efetivamente tem direito de receber; por isso é que, por exemplo, não se efetiva penhora se restar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será inteiramente absorvido pela pagamento das custas da execução, conforme dicção do art. 836 do Código de Processo Civil.

Quanto à atipicidade dos meios executivos, há previsão específica no art. 536, § 1º, do Código de Processo Civil, atinente ao cumprimento de

sentença que reconheça obrigação de fazer ou de não fazer, no sentido de que “o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial” (BRASIL, 2015b). Entendemos que o dispositivo supratranscrito, por coerência lógica, e para busca da máxima efetividade, deve ser aplicado a todas as espécies de execução – ressalvada a aplicação subsidiária dos meios executivos, preferindo-se, pois, os meios típicos, para maior segurança às partes. Nesse passo, dispõe o Enunciado 12 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

Enunciado 12. A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II (FÓRUM, 2017).

E, ainda que se defenda interpretação restritiva, na linha de que tal dispositivo possui aplicação restrita às execuções relativas às obrigações de fazer ou não fazer, resta, então, a previsão do art. 139, IV, do CPC, pela qual incumbe ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (BRASIL, 2015b). A respeito da aplicabilidade de tal dispositivo também às execuções, dispõe o Enunciado 48 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados: “O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais” (BRASIL, 2015a).

De toda sorte, a ferramenta central do processo de execução é a penhora, a qual implica a individualização de determinado bem do patrimônio do executado, o qual, a partir da constrição, passa a se sujeitar

diretamente à execução. Como anota Neves (2016, p. 1160), através da penhora, a execução deixa para trás seu caráter abstrato, que, pela responsabilidade patrimonial, sujeita todo o patrimônio do devedor ao cumprimento da obrigação, “[...] e passa a uma condição concreta, com a determinação exata de qual bem será futuramente expropriado para a satisfação do direito do exequente”.

A penhora, assim, produz efeitos processuais (garantia do juízo; individualização dos bens que suportarão a atividade executiva; concessão ao exequente do direito de preferência) e materiais (retirada da posse direta do bem do executado; ineficácia dos atos de alienação ou oneração do bem penhorado).

Nessa tessitura, a natureza principal da penhora é a de ato executivo, muito embora também exerça função de servir como garantia ao juízo, o que implica a segurança ao credor de que a execução atingirá resultado útil. Após a penhora, a execução poderá seguir à expropriação, de forma direta ou indireta. Em apertada síntese, pela forma direta, consistente na adjudicação, o bem penhorado é entregue a outrem (geralmente, o credor), alterando-se o titular de sua propriedade como forma de pagamento da dívida (assemelhando-se à dação em pagamento). Já pela forma indireta, a coisa penhorada é alienada (por via particular ou judicial) a terceiro, servindo o preço alcançado para quitação da dívida junto ao exequente.

A lei estabelece uma ordem preferencial para a penhora, no rol do art. 835 do Código de Processo Civil, dando prioridade, em primeiro lugar, ao dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação financeira (inciso I), e trazendo, em último lugar, a menção genérica a “outros direitos” (inciso XIII). A ordem pode ser alterada, conforme textualmente prevê o § 1º do mencionado dispositivo normativo, “de acordo com as circunstâncias do caso concreto”. O destinatário da ordem, como ensinam Nery Junior e Nery (2018, p. 1922), é o exequente, e não o executado; de todo modo, se desobedecida a ordem legal, caberá ao devedor impugnar a escolha feita e pleitear a substituição do bem constricto – desde que, por óbvio, outro, de maior hierarquia na graduação e disponível, exista. Em última análise, convém rememorar, também quanto à esco-

lha do patrimônio penhorável, como oportunamente faz Neves (2016, p. 1163), que a execução se pauta pela menor onerosidade ao executado e pela busca da maior efetividade, havendo que se buscar a maior harmonia possível ante tais objetivos.

Nem todo patrimônio, contudo, é penhorável; a lei excepciona determinados valores e bens, pondo-os à salvo da penhora (por exemplo: art. 833, CPC; Lei n. 8.009/1990). Como apontam Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2019, p. 954), as impenhorabilidades são dispostas em nosso ordenamento jurídico como uma densificação constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/1988), resguardando bens de vital importância para a vida pessoal ou profissional do devedor, a exemplo de: módicas quantias em caderneta de poupança; vestuário e bens de uso pessoal que não sejam de valor elevado; e livros, máquinas e ferramentas utilizados pelo executado em sua atividade laborativa, conforme previsões, respectivamente, dos incisos X, III e V do art. 833 do Código de Processo Civil.

Entretanto, como via excepcional à regra geral (que é a possibilidade da penhora), bem como para preservação de sua importância e evitação de sua banalização, a impenhorabilidade deve ser acuradamente analisada caso a caso, mediante estudo pormenorizado das nuances do cenário fático apresentado, eludindo-se seu possível desvirtuamento como “blindagem” contra a pretensão do credor por eventual devedor de má-fé.

4 CRIPTOMOEDAS: CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

Antes de adentrar na questão central ora proposta, que é a possibilidade de penhora de criptomoedas, mister analisar em que exatamente elas consistem e qual sua natureza jurídica.

Como apontam Teixeira e Rodrigues (2021, p. 13), a origem da tecnologia *blockchain*, a chave por trás da própria existência da primeira criptomoeda, o Bitcoin, remonta a 2008, ano da maior crise econômica global da história recente (a maior desde o *crash* de 1929). Há muitos fatores que desencadearam a crise, mas pode-se citar, possivelmente

como um dos principais, uma onda de empréstimos hipotecários concedidos de forma irresponsável pelas instituições financeiras, gerando uma “bolha imobiliária”. O alto número de inadimplência acarretou a diminuição do valor dos imóveis, ante o excesso de oferta resultante da execução das garantias. Todo o imbróglio, ao fim e ao cabo, abalou severamente a confiança nos bancos e no sistema financeiro em geral.

Nesse panorama, no final de 2008, um programador de computadores chamado Satoshi Nakamoto (que nunca apareceu publicamente, havendo controvérsias sobre sua real identidade), divulgou na internet um artigo de nove páginas, o qual está disponível no mesmo link até hoje, lançando sua ideia. A proposta (NAKAMOTO, 2008) consistia na criação de uma nova moeda, em meio digital, através de uma tecnologia denominada *blockchain*, permitindo a retirada das instituições financeiras como intermediárias em transações financeiras, em prol da confiança no funcionamento do sistema, mantido pelos próprios usuários – imunizando-a, portanto, contra políticas governamentais imprevisíveis e contra ações bancárias questionáveis.

Em apertada síntese, a *blockchain* pode ser definida como “[...] uma arquitetura descentralizada em que seus participantes chegam a um consenso, em intervalos regulares, sobre o verdadeiro estado dos registros de transação compartilhados” (REVOREDO, 2020, p. 455-456). Já figurativamente, pode ser entendida como “[...] uma trilha de auditoria imutável em que o DNA de cada bloco é incorporado em todos os seguintes, impossibilitando a alteração do histórico de seu conteúdo” (REVOREDO, 2020, p. 456).

Os pilares do sistema são a descentralização (o sistema é ponto-a-ponto, inexistindo autoridade central), a confiança (deslocada dos bancos para o próprio sistema) e a criptografia (através de uma chave pública e uma chave privada, registrando as transações em blocos, que são salvos em todos os nós do sistema, tornando a adulteração virtualmente impossível).

Em linhas bem amplas, o funcionamento da *blockchain* ocorre da seguinte forma:

1) realizadas operações, seus dados são registrados num *bloco* (cada bloco comporta milhares de transações). As informações incluem: quem transacionou; qual o volume movimentado; data e hora da transação; código *hash* (código matemático obtido a partir dos dados, como se fosse uma “impressão digital” da operação);

2) a cada 10 minutos aproximadamente, o bloco é lançado na rede, devendo ser validado pelos usuários. Os *mineradores* começam então a competir entre si para ver quem consegue validá-lo primeiro, através de cálculos matemáticos altamente complexos, sendo recompensados por tal atividade (através de Bitcoins). Isso é chamado de *prova de trabalho* e serve inclusive para comprovar que cada Bitcoin não seja usado mais de uma vez;

3) Assim que o bloco é validado, recebe um código *hash* emitido com base nas informações dele e no código *hash* do bloco anterior (gerando então uma “impressão digital” única);

4) Depois que a maioria dos nós da rede chega a um consenso e concorda com uma solução comum, o bloco é marcado com tempo (carimbado) e adicionado à *blockchain* existente;

5) Depois que o novo bloco é adicionado à cadeia, as cópias existentes da *blockchain* são atualizadas para todos os nós da rede, ou seja, em todos os computadores. Por causa disso, para alterar (isto é, fraudar) uma única operação, seria preciso alterar o bloco (bem como todos os blocos posteriores, já que todos são “amarrados” via código *hash*) em mais de metade dos computadores (nós) que compõem a rede, tarefa que exigiria uma capacidade computacional inimaginável, tornando o sistema praticamente inexpugnável.

Em suma, se imaginarmos a rede *blockchain* como o livro-caixa de uma empresa, seria como se os dados nele gravados fossem inseridos em inúmeros computadores em rede, atestando sua origem e conteúdo “[...]e, uma vez introduzidos, tais dados não pudessem ser mais alterados por uma parte e o acesso ao seu conteúdo estivesse à disposição de todos os membros da rede” (MARINHO; RIBEIRO, 2017, p. 151).

Volviendo ao Bitcoin, suas unidades (ou, mais tecnicamente, a chave privada para acesso a elas) podem ser armazenadas, por seu proprietá-

rio, de diferentes formas: (a) em uma corretora (*exchange*), que funciona como custodiadora, assemelhando-se à manutenção de dinheiro em uma conta bancária em instituição financeira; (b) em uma carteira, que pode (I) depender de uma conexão à internet (*hot wallet*), em que o armazenamento da chave privada é realizado online, permitindo maior agilidade para realização de transações, mas estando mais vulnerável a ataques de *hackers*; ou (II) em um dispositivo ou formato que não dependa de conexão à internet (*cold wallet*). Nesse caso, a chave privada pode estar armazenada em um computador sem acesso à internet; em um dispositivo (seja específico para tal finalidade, seja de outros possíveis usos, como um drive externo ou *pendrive*); ou mesmo impresso em papel (através de códigos numéricos ou simbólicos, como *QR code*). Esse formato oferece segurança contra-ataques virtuais, mas é mais vulnerável a danos físicos – porque, caso o proprietário perca o dispositivo ou meio em que armazenou suas chaves, na prática perderá acesso a suas criptomoedas, perdendo seus criptoativos.

A abreviação do Bitcoin é BTC, e sua menor unidade (de oito casas decimais) é denominada Satoshi. Assim: 0,00000001 BTC = 1 Satoshi.

De forma interna ao seu sistema, o Bitcoin pode ser compreendido como a recompensa dada aos mineradores por participar das validações das transações registradas na *blockchain* (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2021, p. 51).

Já externamente ao sistema, o Bitcoin, assim como outras criptomoedas, não pode ser considerado, em nosso país, uma *moeda*, já que somente através de lei poderia alcançar tal *status*. A respeito, no Brasil, o art. 1º da Lei n. 9.069/1995 determina que “a partir de 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o REAL (Art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994), que terá curso legal em todo o território nacional” (BRASIL, 1995).

Além disso, o Supremo Tribunal Federal já assentou que a moeda, para cumprir suas funções, possui os atributos de curso legal (significando que, expressando valor líquido, não pode ser recusada, do que decorre sua aceitação como meio de pagamento) e curso forçado (qua-

lidade de moeda inconvertível, i.e., não pode ser convertida em algum bem que represente o valor nela declarado). Veja-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. **O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.** 4. **A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.** 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento (BRASIL, 2010, grifo nosso).

Isso, contudo, pode variar de país para país; de fato, já há notícia de Estado que outorgou ao Bitcoin o título de moeda oficial: El Salvador, que tomou a polêmica medida no final de 2021. Dada a repercussão internacional controversa, parece pouco provável que países de maior relevância no cenário econômico internacional tomem medida semelhante em futuro próximo.

Há, contudo, outros aspectos que tornam questionável a visualização de criptomoedas como moedas: como resalta Paranhos (2021), uma moeda, nos moldes tradicionais, serve a três finalidades: reserva de valor; unidade de medida; e operacionalização de negociações (i.e., meio de pagamento por algo). O Bitcoin, devido à sua altíssima volatilidade (podendo facilmente variar mais de 10% em um único dia), não cumpre – ao menos adequadamente – tais funções: não serve como reserva de valor, já que, durante a crise decorrente da pandemia do Covid-19 em 2020, desvalorizou-se mais de 50%, enquanto o ouro praticamente não teve queda em seu valor; não serve como unidade de medida, porque é fato notório que a imensa maioria das pessoas é incapaz de atribuir um preço de algo em Bitcoin (v.g., se uma pessoa disser a outra que seu carro custa 0,0000004 BTC, não há como saber se o automóvel custa pouco ou muito); e não serve para negociações porque, embora exista seu uso no mercado para tal desiderato, ainda é estatisticamente irrelevante mundialmente, quando comparado à utilização das moedas tradicionais. De mais a mais, a confiança nas criptomoedas também é abalada pela relativa facilidade com que são criadas, pelo que já se antevê o futuro colapso de milhares de moedas digitais (MARTINI, 2022).

Por isso, para o autor supracitado, o Bitcoin estaria muito mais próximo do conceito de um artigo colecionável (como uma obra de arte, por exemplo), do que de uma moeda; ou seja, cuida-se de um ativo financeiro de caráter puramente especulativo, na medida em que muitas pessoas que o adquirem querem apenas especular com ele, ou seja, compram-no com a esperança de futuramente vendê-lo por um preço mais alto do que o aquele que pagaram por ele.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: “as moedas virtuais não são tidas pelo Banco Central do Brasil (BCB) como moeda, nem são consideradas como valor mobiliário pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) [...]” (BRASIL, 2018a). Ou seja, além de não ser uma moeda, não é também legalmente considerado valor mobiliário, de forma que não está sujeita, portanto, à regulação da CVM – ao menos por enquanto.

Em desenlace, ainda que não considerada moeda nem valor mobiliário, e mesmo não possuindo regulamentação específica, as criptomoe-das não são totalmente ignoradas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Em verdade, a Instrução Normativa 1.888/2019, da Receita Federal, determina, nas condições que especifica, a obrigatoriedade de prestação ao Fisco de informações relativas às operações realizadas com criptoativos. O regulamento define o termo da seguinte forma:

Art. 5º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal; [...] (BRASIL, 2019).

Tal conceito, como se vê, deixa assente que não se trata de moeda de curso legal, mas reconhece que se trata de uma representação digital de valor, a qual é denominada em sua própria unidade de conta. Esse é o cerne do instituto: embora não seja moeda, a criptomoeda inegavelmente possui valor, expressando-o em sua própria unidade, a qual, por sua vez, pode ser convertida (cotada) em moedas tradicionais.

5 O PROBLEMA (TEÓRICO E PRÁTICO) DA PENHORA DE CRIPTOMOEDAS

Assentado que criptomoeda não é moeda, tem-se por indubitável, lado outro, que ela possui um conteúdo patrimonial, apresentando-se no patrimônio do devedor como um bem. Nessa condição, embora não possa ser penhorada na qualidade de dinheiro (art. 835, I, CPC), nem como valor mobiliário (art. 835, III, CPC), parece-nos possível o enquadramento da criptomoeda como bem móvel em geral – ou, no mínimo, na cláusula aberta outros direitos (art. 835, VI e XIII, CPC).

A existência de valor patrimonial da criptomoeda, estampada pela sua cotação em moeda corrente, como divulgado diariamente em inú-

meras fontes na internet, deixa claro, pensamos, que constitui uma parcela do patrimônio do executado que pode ser penhorada, seja com base no inciso VI, seja com base no inciso XIII do supracitado art. 835 do Código Fux.

Demais disso, a busca da máxima efetividade da execução (art. 4º, CPC); o fato de que o devedor responde pela execução com todo seu patrimônio (presente e futuro, cf. art. 789 do CPC); a ausência de proteção legal a tais ativos (art. 833, CPC); a razão de ser da execução, que é a satisfação do interesse do credor (art. 797, CPC); a possibilidade de meios atípicos de execução (art. 139, IV, CPC); e a ressalva do uso do meio menos gravoso ao executado (art. 805, CPC) são fatores que possibilitam a penhora de criptomoedas, desde que observada, por lógica do sistema, a ordem preferencial de patrimônio penhorável prevista no rol do art. 835 do Código de Processo Civil.

Discordamos, pois, indeferimento de pedido de penhora, como decidido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no Agravo de Instrumento n. 2059251-85.2018.8.26.0000 (SÃO PAULO, 2010), sob o argumento de que as criptomoedas “não possuem lastro” ou de que não estão regulamentadas pelo Banco Central ou CVM. Isso ocorre porque, como visto anteriormente, as criptomoedas possuem conteúdo patrimonial (tanto que possui cotação diária, em comparação a moedas fiduciárias), razão pela qual se insere no patrimônio do devedor e, como um bem, pode ser penhorado. Do mesmo modo, a ausência de regulamentação governamental não impede a penhora, principalmente porque os criptoativos foram criados justamente para fugir às políticas governamentais e bancárias, de modo que essa é uma característica ínsita ao próprio sistema, que não pode servir de escudo ao devedor para simplesmente pôr seu patrimônio à salvo da execução.

Nesse quadrante, a rejeição da possibilidade da penhora em casos tais teria o único resultado de agravar o já deletério panorama nacional do outrora mencionado “gargalo da execução”, a revelar que, no Brasil, é fácil “ganhar”, mas difícil “levar”.

Perfeitamente possível, pois, a penhora de criptoativos, mormente como mais uma das modalidades que pode ser buscada pelo credor,

com potencial de amenizar a crise da execução enfrentada pelo Judiciário pátrio.

Ou melhor: admissível a penhora em teoria.

Na prática, a penhora das criptomoedas apresenta inúmeras dificuldades.

Inicialmente, há o problema de saber se o devedor possui algum criptoativo em seu patrimônio. Como não há uma autoridade central a quem solicitar informações, há que se usar alguma outra forma de ter conhecimento a respeito. Para tanto, pode-se realizar a quebra do sigilo fiscal do executado (através do sistema INFOJUD) e analisar se há tal elemento em sua declaração de imposto de renda.

Contudo, caso o devedor não tenha declarado seus criptoativos (seja por sonegação, seja por não se enquadrar na exigência da Instrução Normativa 1.888/2019), tal dado simplesmente não constará das informações constantes na Receita Federal.

Pode-se, ainda, supondo-se que o devedor armazene suas criptomoe-
das em uma corretora (*exchange*), intimar a instituição para informar se o executado possui ativos e, em havendo, para que a empresa perfectibilize a penhora. Entretanto, existem inúmeras *exchanges*, tanto no Brasil quanto no exterior, de modo que oficial a todas seria tarefa inviável – ainda mais quando inexistentes indícios de que o devedor realmente possua tal espécie de patrimônio. Nessa toada, há precedente da Corte bandeirante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Penhora de moeda virtual (bitcoin). Indeferimento. Pedido genérico. Ausência de indícios de que os executados sejam titulares de bens dessa natureza. Decisão mantida. Recurso desprovido (SÃO PAULO, 2017).

E do corpo do supracitado acórdão, consta: “Competia à agravante comprovar a existência dos bens que pretende penhorar, uma vez que não se pode admitir o envio indiscriminado de ofícios sem a presença de indícios mínimos de que os executados sejam titulares dos bens” (SÃO PAULO, 2017). Assim, infere-se de tal julgado que, havendo a

indicação de elementos que permitam concluir que o devedor possua criptomoedas, a expedição de ofícios a alguma *exchange* específica é medida viável. De outra banda, oficiar a todas as instituições congêneres, numa tarefa exploratória vazia, sem perspectiva concreta de resultado útil, é inadmissível.

Ainda, no caso de a corretora estar sediada no exterior, seria necessária a utilização de carta rogatória ou outra forma de cooperação internacional, o que também tornaria mais morosa e complicada a busca dos ativos.

Mister registrar que, na hipótese de o executado manter sua chave privada em uma carteira, tendo em sua posse o meio ou dispositivo de armazenamento, será praticamente impossível a penhora. Imagine-se, por exemplo, que a chave seja mantida em um *pendrive*; a menos que o oficial de justiça realize uma verdadeira devassa na residência do executado, vasculhando todo o local à busca de um dispositivo de tamanho tão pequeno, ainda assim seria extremamente fácil ao devedor de má-fé ocultar o item, tornando seus criptoativos verdadeiramente intocáveis pela Justiça. Igualmente, se a chave for mantida em meio físico, como uma folha de papel. Como afirma Leite (2017), “[...] é fantasioso acreditar que residências ou sedes mercantis serão vasculhadas à procura de *pen drives* ou *paper wallets* com códigos aleatórios. Sendo assim, as (pequenas) chances dos credores estão no âmbito das *exchanges* nacionais”.

Em arremate, conquanto, por ora, o cenário atual seja de quase completa anomia acerca da temática, existem alguns projetos de lei tratando sobre o mercado e as transações de criptomoedas no Brasil. Recentemente, em 26-4-2022, um dos projetos, qual seja, Projeto de Lei n. 4.401/2021, conhecido como “Lei Bitcoin”, foi aprovado pelo Senado Federal, passando então à análise da Câmara dos Deputados.

Inobstante, há quem defenda a desnecessidade, ou mesmo impropriedade, de regulamentação do setor, por ser intrinsecamente avesso a políticas estatais, ou, como afirma Lopes (2020), porque o próprio sistema do Bitcoin já o regulamenta *by design*, isto é, por meio de seu próprio

protocolo, tendo sido criado justamente para não possuir intermediários e não ter outra regulamentação que não a do seu próprio sistema.

6 CONCLUSÃO

O cerne do presente texto é a possibilidade jurídica da penhora de criptomoedas em nosso ordenamento. Entendemos que a resposta à indagação inicial é positiva, havendo a penhora que ser admitida, uma vez que os criptoativos sejam compreendidos como bens móveis, ou ainda enquadrando-se como outros direitos no rol de bens penhoráveis previsto na legislação processual civil – parecendo mais acertada a primeira opção, em uma análise ontológica do termo.

Além da própria natureza das criptomoedas, como bem assemelhado à moeda e dotado de conteúdo econômico, contribuem para a viabilidade da penhora em questão, entre outros, a busca pela máxima efetividade jurisdicional, a ausência de impenhorabilidade legalmente prevista quanto a tal espécie patrimonial, a possibilidade de uso de meios atípicos de execução, bem ainda a necessidade de se enfrentar o problema conhecido como “gargalo da execução”, para evitar que uma sentença judicial sirva apenas como lenitivo, mas esteja desvinculada da concretização fenomênica que, ao fim e ao cabo, era o final desiderato do autor da ação.

Contudo, ao menos pelo cenário atual, ou seja, na ausência de regulamentação sobre as transações com criptoativos, a ultimação de uma penhora sobre criptomoedas é extremamente difícil, já que, pela própria forma de funcionamento do sistema de *blockchain*, o proprietário possui inúmeras formas de ocultar a existência e o acesso de terceiros a tais recursos, tornando-o, mesmo para o Estado-juiz, na prática, absolutamente inacessível.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**: edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. **II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça Mais Acessível, Ágil e Efetivo**. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/outros/iipacto.htm. Acesso em: 09 maio 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4.401**. 2021a. Disponível em: www.camara.leg.br/propostas-legislativas/1555470. Acesso em: 16 maio 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021b. Disponível em: www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf. Acesso em: 09 maio 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 maio 2022.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**.

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 09 maio 2022.

BRASIL. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. **Enunciados do seminário “O Poder Judiciário e o Novo Có-**

digito de Processo Civil". 2015a. Disponível em: www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf. Acesso em: 09 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 09 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995**. Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19069.htm. Acesso em: 11 maio 2022.

BRASIL. Receita Federal. **Instrução normativa nº 1.888, de 3 de maio de 2019**. Disponível em: www.in.gov.br/en/web/dou/-/instru%C3%87%C3%83o-normativa-n%C2%BA-1.888-de-3-de-maio-de-2019-87070039. Acesso em: 11 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção). **Conflito de Competência n. 161.123/SP**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, 28 de novembro de 2018 (2018a).

Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802484304&dt_publicacao=05/12/2018. Acesso em: 24 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). **Recurso Especial n.1.383.776/AM**. Relator: Ministro Og Fernandes, 6 de setembro de 2018. 2018b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201301405688&dt_publicacao=17/09/2018. Acesso em: 24 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário n. 478.410/SP**. Relator: Ministro Eros Grau, 10 de março de 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611071>. Acesso em: 24 maio 2022.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**. 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 09 maio 2022.

LEITE, Marcelo Lauar. Penhora de bitcoins é possível, mas de difícil realização. **Revista Consulta Jurídico**, São Paulo, dez. 2017. Disponível em: www.conjur.com.br/2017-dez-07/marcelo-lauar-execucao-penhora-bitcoins-improvavel. Acesso em: 16 maio 2022.

LOPES, Fernando. Bitcoin não pode ser regulamentado porque já é regulamentado. **Revista Consulta Jurídico**, São Paulo, ago. 2020. Disponível em: www.conjur.com.br/2020-ago-06/fernando-lobes-regulamentacao-bitcoin. Acesso em: 16 maio 2022.

MARINHO, Maria Edelvacy Pinto; RIBEIRO, Gustavo Ferreira. A reconstrução da jurisdição pelo espaço digital: redes sociais, blockchain e criptomoedas como propulsores da mudança. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, p. 143-157, dez. 2017. Brasília: UniCEUB, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MARTINI, Vitória. Milhares de moedas digitais entrarão em colapso, dizem empresas de criptomoedas. **MoneyTimes**, 04 jun. 2022. Disponível em: www.moneytimes.com.br/milhares-de-moedas-digitais-entrarao-em-colapso-no-futuro-dizem-empresas-de-criptomoedas. Acesso em: 19 set. 2022.

MELO, BricioLuis da Anunciação; DIAS, Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti. A administração judiciária gerencial como meio de atingir a razoável duração do processo. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, ano 26, v. 102, p. 153-170, abr./jun. 2018. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System. **Bitcoin**. 2008. [s.l.]. Disponível em: www.bitcoin.org/bitcoin.pdf. Acesso em: 24 maio 2022.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. São Paulo: JusPodivm, 2016.

PARANHOS, Otávio. **Bitcoin ainda vale a pena?: Por que não invisto em Bitcoin?**. Youtube, 21 fev. 2021. Disponível em: www.youtube.com/watch?v=k2bnVT4Nxi4. Acesso em: 11 maio 2022.

REIS, Dagma Paulino dos. **Processo justo, célere e efetivo**. São Paulo: Pillares, 2020.

REVOREDO, Tatiana. Blockchain sobre a ótica jurídica. **Direito exponencial: o papel das novas tecnologias no jurídico do futuro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

ROCHA, Cesar Asfor. **A luta pela efetividade da jurisdição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

RODRIGUES, Marco Antonio; TAMER, Maurício. **Justiça digital: o acesso digital à Justiça e as tecnologias da informação na resolução de conflitos**. São Paulo: JusPodivm, 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (9ª Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento n. 2059251-85.2018.8.26.0000**. Relator: Desembargador Galdino Toledo Júnior, 26 de novembro de 2010. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13111268&cdForo=0>. Acesso em: 24 maio 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (36ª Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento 2202157-35.2017.8.26.0000**. Relator: Desembargador Milton Carvalho, 21 de novembro de 2017. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10988627&cd-Foro=0>. Acesso em: 24 maio 2022.

TEIXEIRA, Tarcisio; RODRIGUES, Carlos Alexandre. **Blockchain e criptomoedas: aspectos jurídicos**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

Recebido em: 24/05/2022

Aprovado em: 24/09/2022